EXTRANUMERÁRIO — E. F. C. B.

— Aos extranumerários da Estrada de Ferro Central do Brasil se aplica a legislação da União correspondente a esta categoria de servidores.

— São da competência do Presidente da República os atos de demissão, disponibilidade e aposentadoria dos extranumerários da E. F. C. B.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.664-51

Consulta a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas (D. P. V.) sôbre a competência para expedição de atos relativos aos servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Indaga a D. P. V. se tais atos são da alçada do dirigente da própria Estrada, ou se da competência do Senhor Presidente da República.

3. Inicialmente, cabe esclarecer que, embora se trate de uma autarquia, seus servidores, legalmente equiparados aos extranumerários da União, como se verifica da legislação específica daquela entidade, tiveram reconhecidos, em parecer do então Consultor Geral da República, aprovado pelo Presidente da República (Parecer n. 279-R, de 29-3-50, *in D. O.* de 22-7-50, págs. 10.856 e 10.857), os benefícios do art. 23 do supra referido Ato, não porque fôssem:

"... pròpriamente extranumerários da União mas porque lei especial, em vigor, subordinou-os à legislação de extranumerários da União, inclusive com suas modificações posteriores, nas quais se inclui o texto daquele artigo constitucional".

4. Dêsse modo, atendendo a essa situação especial de serem os servidores daquela autarquia sujeitos à legislação dos extranumerários da União, sua equiparação aos funcionários públicos, *ex-vi* do disposto no art. 2.º do supramencionado Ato, cujas vantagens se lhes aplicam, tem por efeito se subordinarem nos atos relativos aos benefícios alí conferidos tais como: estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, licença e férias, à autoridade de igual hierarquia, competente para baixar aquêles atos, em relação aos funcionários públicos.

5. Assim, no que diz respeito à demissão, bem como à disponibilidade ou aposentadoria, tais atos são da alçada exclusiva do Presidente da República, relativamente aos extranumerários da União, amparados pelo art. 23, citado, como já teve oportunidade de esclarecer o DASP., em várias oportunidades (Pareceres nos processos ns. 7.436-50, *D. O.* de 5-2-51, págs. 1.665 e 1.666; 5.393-49, *D. O.* de 24 de novembro de 1949, pág. 16.440; Circular D. P. n. 16, de 30-6-49, *D. O.* de 2-7-49, pág. 9.544).

6. No mesmo sentido em relação à aposentadoria, manifestou o Professor Haroldo Valadão, quando Consultor Geral da República, (Pareceres do Consultor Geral da República, 1934, vol I, págs. 305 a 311), de modo que a tese se tornou pacífica.

7. Ora, já que aos extranumerários daquela autarquia se aplica a legislação dos extranumerários da União, tanto que se lhes deferiram os benefícios do art. 23 do Ato Constitucional, também, por igual, nos atos decorrentes daquelas vantagens, a competência para baixá-los há que ser, forçosamente, da autoridade de igual hierarquia.

8. Dessa forma, a demissão de que trata a hipótese deve ser decretada por ato do Sr. Presidente da República.

9. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à D. P. V.

D. P., em 8 de novembro de 1951. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado. — Em 22-11-51. — *Arizio de Viana*, Diretor Geral.